Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1086/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9348/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2004672
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONVENIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento tempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas, decorrente da exoneração do cargo antes do termo do prazo de remessa, motiva o provimento do recurso para excluir a multa arbitrada à infração de intempestividade da remessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Sra. **Angela Maria de Brito**, para **excluir os comandos dos itens "II e III" da Decisão Singular n. 1266/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1968, do dia 20 de fevereiro de 2019, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 1266/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1968, do dia 20 de fevereiro de 2019, que decidiu:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 189/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Nazira Anache, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o número 143.162.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Em síntese, alega que não era a responsável pela remessa dos documentos, face sua exoneração do cargo que ocupava na secretaria municipal de educação.

> Portanto, a remessa dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n. 189/14, a partir de 16/04/15, já não era da responsabilidade da recorrente, mas sim das pessoas que a sucederam no cargo de Secretário

> Municipal de Educação (...)
>
> Nesse aspecto, reitera-se que a prestação de contas se realizou em 22/05/15, a partir desta data conta-se o prazo de remessa ao TCE MS Portanto, a recorrente já tinha sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em 05/05/15, sendo incabível a multa aplicada pela suposta responsabilidade no envio intempestivo de documentos relativos à execução financeira(prestação de contas) à essa Corte de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas (peça 5).

O representante do *Parquet* de Contas (peça 6) opinou pelo provimento ao recurso para excluir a multa imposta a Recorrente:

> Assiste razão a Recorrente.
>
> Ao compulsar os autos é possível aferir que a vigência do Convênio sobre apreço foi de 21.05.2014 a 20.04.2015, conforme peça n. 20, dos autos de origem, ou seja, findou em data em que a autora do recurso já não se encontrava como a representante do cargo de Secretária de Educação do Município de Campo Grande.
>
> Ou seja, a responsabilidade pelo encaminhamento – dentro do prazo – já não cabia a Recorrente, mas sim de quem a sucedeu, devendo recair a responsabilidade de arcar com tal penalidade sobre tal substituto do cargo.
>
> Assim, a Ordenadora de Despesas, embora assinasse o convênio, foi exonerada do cargo e não era mais responsável pela Secretaria de Educação de Campo Grande na data da remessa final dos documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual este Representante da Procuradoria de Contas entende que a Decisão recorrida merece ser reformada no ‘’Item II’’, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente.

Foi determinado o sobrestamento destes autos (peça 8), em cumprimento ao artigo 6º, § 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 1266/2019, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do *Decisum* recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela Senhora Angela Maria de Brito permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não cabia a recorrente a responsabilidade pelo encaminhamento tempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas, já que havia sido exonerada do cargo de secretaria municipal de educação antes do prazo final de remessa.

Inquestionável, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa arbitrada no comando do item “II”, e, consequentemente o prazo determinado pelo comando do “item III”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (CPF/MF 143.162.001-78), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens “II e III” da Decisão Singular n. 1266/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1968, do dia 20 de fevereiro de 2019, isentando a recorrente da multa arbitrada pela

remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. curador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm